



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069436-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante MUNICIPIO DE ITAPETININGA, é agravado EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS QUATRO IRMÃOS DE ITAPETININGA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FRANCISCO BIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34847

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2069436-41.2025.8.26.0000

COMARCA: Itapetininga

AGRAVANTE: Municipalidade de Itapetininga

AGRAVADA: Empreendimentos Imobiliários Quatro Irmãos de Itapetininga Ltda.

INTERESSADA: Concessionária Rodovias Integradas do Oeste - SP (SPVias)

MM. JUIZ DE DIREITO: Dr. Miguel Alexandre Correa Franca

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO ADMINISTRATIVO – RODOVIA SOB CONCESSÃO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – REPARO DO SISTEMA DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS OBJETIVANDO A CESSAÇÃO DE DANOS VERIFICADOS EM BEM IMÓVEL LINDEIRO – FASE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – DETERMINAÇÃO TENDENTE AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER SOB PENA DA INCIDÊNCIA DE ASTREINTES EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL DA MUNICIPALIDADE À EXCLUSÃO DA REFERIDA SANÇÃO PECUNIÁRIA DIÁRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRETENSÃO RECURSAL SUBSIDIÁRIA DA MESMA PARTE COEXECUTADA À REDUÇÃO DA MULTA PECUNIÁRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRETENSÃO RECURSAL SUBSIDIÁRIA DA REFERIDA PARTE LITIGANTE À DILAÇÃO DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE PARCIAL.

1. Imposição de astreintes, para a hipótese de eventual descumprimento da obrigação judicial, fundamentada no disposto nos artigos 536, § 1º e 537 do CPC/15. 2. Inviabilidade de redução do valor da multa pecuniária diária, arbitrada na origem, para o caso dos autos, com razoabilidade, reconhecida. 3. Possibilidade, entretanto, de contagem do prazo em dias úteis (30 dias), para o cumprimento da obrigação de fazer, restrita e limitada, no atual momento processual, apenas e tão somente, às 2 providências consideradas prioritárias e pontuais, indicadas pela própria parte exequente, nos requerimentos de fls. 346/351 e 383/385, dos autos da execução. 4. Em Primeiro Grau de Jurisdição: a) determinação, à parte executada, para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 dias; b) arbitramento de multa pecuniária diária, no valor de R\$ 5.000,00, limitada a 100 dias, para a eventual hipótese de inadimplemento da obrigação judicial. 5. Decisão, recorrida, parcialmente reformada, para determinar, apenas e tão

somente, o seguinte: a) contagem do prazo, que será em dias úteis (30 dias); b) realização, apenas e tão somente, das medidas consideradas prioritárias e pontuais, mencionadas nos requerimentos de fls. 346/351 e 383/385 (modificação imediata na atual rede de drenagem para possibilitar o reparo da cratera de erosão, conforme as normas administrativas e legais vigentes; reparo e controle do processo erosivo no bem imóvel, mediante a utilização de técnicas e materiais adequados, nos termos das normas administrativas e legais em vigor). 6. Ficam mantidos os demais termos, ônus e encargos constantes do r. pronunciamento jurisdicional de origem. 7. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte coexecutada, Municipalidade de Itapetininga, parcialmente provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, objetivando a reforma da r. decisão de fls. 399/401 que, nos autos da ação de procedimento comum, ajuizada pela pessoa jurídica, Empreendimentos Imobiliários Quatro Irmãos de Itapetininga Ltda., contra a Concessionária Rodovias Integradas do Oeste - SP (*SPVias*), na fase de execução de título judicial, deliberou o seguinte: a) determinou, à parte executada, o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 dias; b) fixou a multa pecuniária diária, no valor de R\$ 5.000,00, limitada a 100 dias, para a eventual hipótese de inadimplemento da obrigação judicial.

A parte agravante, Municipalidade de Itapetininga, sustentou, em resumo, o seguinte: a) trânsito em julgado, certificado, em 17.11.20; b) adoção de providências prévias necessárias, pela parte coexecutada, Concessionária Rodovias Integradas do Oeste - SP (*SPVias*), para a execução de obras (*requerimento administrativo de autorização, perante a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo*); c) procedimento administrativo, não concluído, em razão da ausência de colaboração da própria parte exequente, para a apresentação

tempestiva de documentos pertinentes; d) imprescindibilidade de autorização do referido órgão; e) exiguidade do prazo para a realização de obras, devendo, ao menos, ser ampliado (*60 dias*); f) descabimento de astreintes, pois, inexistente a resistência da parte executada para o cumprimento do r. julgado; g) exorbitância do valor da penalidade pecuniária; h) atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso.

Dispensadas as informações, o recurso, isento de preparo e tempestivo, foi processado, com a atribuição de efeito parcialmente suspensivo e respondido.

É o relatório.

O recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte coexecutada, Municipalidade de Itapetininga, *data vênia*, merece provimento parcial, respeitado, contudo, o entendimento em sentido contrário manifestado pelo D. Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição.

Trata-se de ação de procedimento comum, julgada parcialmente procedente, com o trânsito em julgado, para condenar a Concessionária Rodovias Integradas do Oeste - SP (*SPVias*) e a Municipalidade de Itapetininga (*litisdenunciada*) à reforma e a modificação do sistema de drenagem de águas pluviais, no Km 148, da Rodovia Antonio Romano Schincariol (*SP 127*), visando propiciar o respectivo escoamento, sem acarretar danos à propriedade da parte

autora (*fls. 422/426, 525/535 e 537, dos autos originários*).

E, iniciada a fase de execução de título judicial, sobreveio a r. decisão ora impugnada, que deliberou o seguinte: a) determinou, à parte executada, o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 dias; b) fixou a multa pecuniária diária, no valor de R\$ 5.000,00, limitada a 100 dias, para a eventual hipótese de inadimplemento da obrigação judicial (*fls. 399/401, dos autos originários*).

A pretensão recursal consiste no seguinte: a) exclusão da multa pecuniária diária, arbitrada na origem; b) subsidiariamente, a redução do valor da referida penalidade; c) subsidiariamente, ainda, a dilação do prazo para o adimplemento da obrigação judicial (*de 30, para 60 dias*).

Os elementos de convicção produzidos nos autos autorizam o acolhimento parcial da pretensão recursal deduzida pela parte agravante.

Pois bem. É certo que a imposição de astreintes, para a hipótese de descumprimento da obrigação judicial, está fundamentada nos artigos 536 e 537 do CPC/15. E, diante do caráter coercitivo, a multa pecuniária diária deve ser arbitrada no montante que impeça o devedor de inadimplir o mandamento jurisdicional, pouco importando a proporcionalidade com o valor do bem pleiteado.

No mais, a realidade dos autos demonstra que o v. acórdão exequendo transitou em julgado em 17.11.20 (*fls. 525/535 e 537, dos autos originários*). E, de outra parte, a presente ação foi ajuizada em 3.9.15, de modo que é possível verificar o pleno conhecimento dos problemas decorrentes de falhas do sistema de drenagem de águas pluviais, no Km 148, da Rodovia Antonio Romano Schincariol, há, aproximadamente, 10 anos.

Mas não é só. A r. decisão inicial da fase de execução de título judicial, consignou, em 26.5.21, o prazo de 60 dias, para o cumprimento da obrigação ora questionada. E, na sequência dos autos, a parte coexecutada, Concessionária Rodovias Integradas do Oeste - SP (*SPVias*), postulou a dilação do preferido prazo, para o dia 2.5.22 (*fls. 89, 93/96 e 100/101, dos autos da execução*).

E, após, foi determinado o sobrestamento do processo por diversas vezes, sob a alegação da parte coexecutada, Concessionária Rodovias Integradas do Oeste - SP (*SPVias*), no sentido de que a litigante contrária deveria apresentar os documentos necessários para viabilizar o cumprimento da obrigação judicial. A planta altimétrica do terreno danificado, seria providenciada pela própria parte coexecutada, a título de colaboração, conforme informado, em 25.7.24 (*fls. 104, 106/107, 115/117, 121/123, 127, 134, 157/161, 169/187, 191/208, 216/217, 221, 226, 257/259, 304/305, 313/320, 324/325 e 341/342, dos autos da execução*).

Daí porque, não há falar na concessão de prazo

irrazoável, ou então, na exorbitância da multa pecuniária, fixada para o cumprimento do r. título executivo, máxime, ante as prioridades especificadas pela parte exequente nos requerimentos de fls. 346/351 e 383/385, dos autos da execução.

Aliás, a parte exequente considerou o resultado da prova pericial, produzida na fase de conhecimento, mencionada no v. acórdão exequendo, a fls. 531/532, dos autos originários (*modificação imediata na atual rede de drenagem para possibilitar o reparo da cratera de erosão, conforme as normas administrativas e legais vigentes; reparo e controle do processo erosivo no bem imóvel, mediante a utilização de técnicas e materiais adequados, nos termos das normas administrativas e legais em vigor*).

Como se vê, o requerimento da parte exequente, no atual momento processual, está restrito e limitado a 2 intervenções pontuais, consideradas prioritárias que, por ora, deverão ser realizadas e providenciadas.

Outrossim, observar-se-á o prazo de 30 dias úteis, para o cumprimento de tais obrigações judiciais.

Finalmente, as demais providências poderão ser executadas posteriormente à solução das analisadas nesta oportunidade, prosseguindo-se, nos termos do v. acórdão exequendo, o que será observado e verificado na origem.

Portanto, a imposição de astreintes, para a eventual hipótese de inadimplemento da obrigação de fazer, era mesmo de absoluto rigor, alterando-se, apenas e tão somente, nos exatos termos da fundamentação, o seguinte: a) contagem do prazo, que será em dias úteis (30 dias); b) realização, apenas e tão somente, das medidas consideradas prioritárias e pontuais, mencionadas nos requerimentos de fls. 346/351 e 383/385 (*modificação imediata na atual rede de drenagem para possibilitar o reparo da cratera de erosão, conforme as normas administrativas e legais vigentes; reparo e controle do processo erosivo no bem imóvel, mediante a utilização de técnicas e materiais adequados, nos termos das normas administrativas e legais em vigor*). Ficam mantidos os demais termos, ônus e encargos constantes do r. pronunciamento jurisdicional de origem.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte coexecutada, Municipalidade de Itapetininga, apenas e tão somente, para os fins acima especificados, ratificando, no mais, a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FRANCISCO BIANCO
Relator